DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3033/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20797/2016
PROTOCOLO	: 1711620
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 386.388,79
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 019/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Município de Santa Rita Do Pardo e as empresas Fabio Willian Vitor Da Silva ME, Maq Melo Móveis E Mat. De Esc. Ltda EPP, Marcos Matsuo Xavier Inague Cia Ltda ME e Sonia Maria Da Silva Papelaria ME, com valor total de contratação estimado em R$ 386.388,79.

O objeto da presente ata é a aquisição de material de expediente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4375/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 032/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2016 e do 1º Termo Aditivo (1ª fase).

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 2938/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 019/2016 estão em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo e demais normas desta Corte de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preço, este tem como objeto a prorrogação por mais 150 (cento e cinquenta) dias o prazo de vigência da Ata, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua publicação ocorreu dentro do prazo.

No entanto, a documentação relativa ao objeto da Ata foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, com 08 (oito) dias de mora.

Quanto à intempestividade mencionada, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista tratar-se de poucos dias, bem como a devida prestação de contas e o montante de documentos apresentados tempestivamente, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 032/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2016, celebrado entre Município de Santa Rita Do Pardo e as empresas Fabio Willian Vitor Da Silva ME, Maq Melo Móveis E Mat. De Esc. Ltda EPP, Marcos Matsuo Xavier Inague Cia Ltda ME e Sonia Maria Da Silva Papelaria ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o haja sucedido, para que passe a exigir à documentação referente à regularidade trabalhista na fase de habilitação de qualquer modalidade licitatória, e para que observe com maior rigor as normas do Regimento Interno desta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 28 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.